



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400384

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005185-43.2024.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante MÁRCIA DE FÁTIMA PENHA HERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.336

Apelação Cível nº 1005185-43.2024.8.26.0072

Comarca de Bebedouro / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Neyton Fantoni Júnior

Apelante(s): Márcia de Fátima Penha Hernandez

Apelado(a)(s): Paraná Banco S/A

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REGRAMENTO PRÓPRIO COM PREVISÃO DE RECURSO APENAS NO CASO DE REJEIÇÃO INTEGRAL DO PEDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A ação proposta pela autora objetiva a produção antecipada de prova nos termos do art. 381, inc. III do CPC, que admite a exibição de documento para conhecimento de fatos e justificar ou evitar ajuizamento de ação. Interposição de recurso que só é permitida no caso de indeferimento total da produção da prova, conforme o art. 382, § 4º do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 239/240, que homologou a exibição de documentos apresentada nos autos dessa ação de produção antecipada de provas que a autora MÁRCIA DE FÁTIMA PENHA HERNANDES move em face do réu PARANÁ BANCO S/A.

A r. sentença dispôs: “homologo o presente procedimento de exibição autônoma para que produza os efeitos jurídicos do art. 381, III, do CPC, sem emissão de qualquer juízo de valor a respeito da abrangência, relevância e efeitos dos documentos apresentados. Sem sucumbência pelos fundamentos acima explicitados.”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

O advogado da autora apela às fls. 255/266. Alega, em suma, que: (a) a autora requereu os documentos pela via administrativa, mas não obteve sucesso; (b) não teve alternativa senão propor a ação; e (c) o réu deve arcar com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, em decorrência do princípio da causalidade.

O réu ofertou contrarrazões (fls. 276/282).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Constata-se dos autos que a autora propôs a presente ação de produção antecipada de provas com intuito de ver exibido o contrato firmado com o réu, uma vez que é possível a propositura de ação autônoma antecedente ao processo de conhecimento, com caráter satisfativo, por se tratar de direito subjetivo à produção de prova.

No entanto, para que isso ocorra é necessário que a autora preencha os requisitos legais e jurisprudenciais, quais sejam: (a) apresente as razões que justifiquem a necessidade da antecipação da prova e; (b) mencione com precisão os fatos sobre os quais a prova tem que recair.

Em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que para requerer a exibição do documento judicialmente, a autora deve cumprir requisitos, quais sejam: comprovar a existência de relação jurídica, formular pedido e conceder prazo hábil para que o réu exiba o documento pela via administrativa e/ou recolher o valor referente à tarifa de emissão de 2ª via de documento quando requerido.

É o teor do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDOPRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014).

A autora comprovou que formulou pedido administrativo (fls. 34/38), no entanto, não houve comprovação de que tal pedido fora acompanhado com cópia da procuração ou com a autenticação de sua assinatura, o que permitiria o réu encaminhar a terceiros seus documentos sigilosos, uma vez que o endereço informado está em nome de terceiro e não seu. A falta da comprovação da procuração ou autenticação impede o réu de atender ao pedido formulado, dada sua vinculação ao cumprimento das normas que tratam do sigilo das relações. Assim, restou caracterizado que a autora não formulou de modo adequado e suficiente o prévio pedido administrativo.

O réu apresentou espontaneamente o documento requerido as fls. 100/234.

Logo, o Douto Juízo “a quo”, homologou a apresentação dos documentos e deixou de aplicar a condenação em honorários por se tratar de produção antecipada de provas.

De tal sorte, falta interesse de agir à autora, pois o artigo 382, § 4º do CPC, dispõe que não será admitida defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova.

Nos autos, o Douto Juízo “a quo” homologou a apresentação do documento. Logo, não cabe recurso.

3. Em face do exposto, não se conhece do recurso.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.